



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Of. nº 194/2023 - GPGJ

Ref.: encaminha Projeto de Lei Ordinária

(Favor fazer referência a este número)

Salvador, 20 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ADOLFO MENEZES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia

NESTA

Senhor Presidente,

Apresentando cumprimentos, com as deferências e saudações de estilo, fazemos chegar à apreciação de Vossa Excelência, na forma esculpida no art. 136, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia e art. 2º, inciso V, c/c art. 15, inciso IV, e do art. 291, da Lei Complementar estadual n. 11, de 18 de janeiro de 1996, e com a devida aprovação pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia (DJe Nº 3.351 - Disponibilização: quarta-feira, 14 de junho de 2023 Cad. 1/Página 1733), o anexo **Projeto de Lei Ordinária** que visa alterar o Quadro de Cargos de Carreira e o Quadro Organizacional das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, estabelecidos pela Lei 14.313, de 3 de maio de 2021, e dá outras providências, em substituição ao PL./24.624/2022 (que, a seu turno, substituiu o PL./24490/2022), encaminhado em 16 de março de 2022.

O projeto que se visa emendar é fruto de trabalho levado a efeito no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia, com o propósito de otimizar a distribuição dos órgãos finalísticos da instituição, com especial enfoque no interior do Estado, inclusive em atendimento às recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público.

A iniciativa legislativa, portanto, estabelece, neste ponto a criação de cargos para minorar a desproporção vigente entre o número de desembargadores que compõem o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Colégio de Procuradores de Justiça – cuja atuação imediata se dá junto à segunda instância do Poder Judiciário estadual.

Em virtude da desproporção, experimenta-se exponencial sobrecarga de distribuição processual direcionada às Procuradorias de Justiça, as quais, legitimamente, têm apresentado preocupação permanente com o fiel atendimento de suas funções institucionais, dada a sobrecarga de trabalho. Esta é a razão do incremento de mais 4 (quatro) cargos de Procurador de Justiça, de modo a recompor o Colégio de Procuradores, ainda que em número não equivalente – pois inferior-, ao de desembargadores.



Noutra banda, à semelhança do descrito em relação à segunda instância, a atuação ministerial em Feira de Santana, Lauro de Freitas, Paulo Afonso, Poções, Porto Seguro, Santo Antônio de Jesus e Vitória da Conquista resta extremamente abalada pelo aumento de demanda em diversas áreas, tanto na esfera cível quanto na esfera criminal, com especial destaque no campo das execuções penais e violência doméstica, de modo a exigir imediatas providências para garantia da prestação do serviço.

O pressuposto principal do modelo apresentado tem base na indissociável atuação do Ministério Público junto ao Poder Judiciário. Em que pese não se configure uma relação hierarquizada ou subordinada, é certo que as atribuições conferidas pela Constituição Federal ao Ministério Público são operacionalizadas, majoritariamente, por meio de processos judiciais; de outra banda, conquanto nem todas as atividades dos órgãos judiciários exijam intervenção ministerial, inegavelmente, parcela muito significativa dos atos e processos judiciais a reclamam.

Soma-se a essa linha de ideias a própria divisão territorial e material das atividades de ambas as instâncias. Não obstante o modelo constitucional de organização do estado brasileiro e dos poderes da República, com suas partições e divisões competenciais, há de se considerar a unidade da organização administrativa, em determinado plano, de sorte a recomendar interlocução interinstitucional para preservação do interesse público, real mote de atuação. Assim, observada a recíproca interdependência finalística entre Ministério Público e Poder Judiciário, é lógico, legal, moral e economicamente exigível a estruturação das instituições em paridade de recursos.

Com efeito, a proposição tem em conta a estrutura dos órgãos judiciários já implementada pela legislação que rege o Poder Judiciário, inclusive a par das normativas internas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ao ser perquirido o quadro de magistrados em comparação ao de promotores de justiça é evidenciada uma indesejável disparidade, porquanto revela-se imperiosa a adoção da medida de mitigação do quadro vigente.

Oportuno ressaltar que a proposição legislativa traz em seu bojo o objetivo de criar cargos não à paridade daqueles que compõem o quadro de magistrados, mas, sim, em acrescentar emergencialmente quantitativo de membros do MPBA para fazerem frente aos processos judiciais com atuação ministerial nas unidades judiciárias já instaladas naquelas comarcas indicadas.

Em tempo, colhe-se o ensejo para incluir no projeto a alteração do Anexo V da Lei nº 8.966 de 22 de dezembro de 2003, mediante a criação de 04 (quatro) cargos em comissão de Assessor Jurídico, símbolo CMP-5, a serem destinados aos gabinetes dos Procuradores de Justiça a serem implementados.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Destarte, pelos motivos expostos, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Ordinária, encarecendo regular tramitação e, ao final, aprovação por essa Casa Legislativa, ao tempo em que nos mantemos à disposição para os esclarecimentos pertinentes ao objeto veiculado.

Certos de contar com a habitual sensibilidade de Vossa Excelência na apreciação dos assuntos de interesse do Ministério Público do Estado da Bahia, reiteramos os nossos respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente,

NORMA ANGELICA REIS
CARDOSO
CAVALCANTI:17849357515

Assinado de forma digital por
NORMA ANGELICA REIS CARDOSO
CAVALCANTI:17849357515
Dados: 2023.06.20 15:49:36 -03'00'

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Procuradora-Geral de Justiça